

ENFAM  
ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E  
APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS

Discente:  
DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

## **PROJETO DE PESQUISA**

UMA PROPOSTA DE GOVERNANÇA DE DADOS PESSOAIS NO PODER  
JUDICIÁRIO À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS:  
ESTUDO DE CASO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

LINHA DE CONCENTRAÇÃO:  
EFICIÊNCIA E SISTEMA DE JUSTIÇA

BRASÍLIA/DF  
2021

## 1.TEMA.

A Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), entrou em vigor em 18 de setembro de 2020 no sistema jurídico brasileiro com o objetivo de proteger os dados considerados pessoais e sensíveis, assim definidos pela então legislação, bem como proteger e dar tratamento técnico e jurídico à circulação, transferência e compartilhamento destes mesmos dados pessoais entre pessoas jurídicas de direito privado, entre pessoas jurídicas de direito público e entre estas e aquelas.

A conformação e aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito do Poder Judiciário é objeto da recomendação CNJ nº 73 de 20/08/2020 e da Resolução CNJ nº 363 de 12/01/21, ambas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça. Estas normas visam padronizar e auxiliar os procedimentos, políticas e a própria arquitetura de governança de implantação da LGPD no âmbito dos Tribunais e regulamentar diretrizes básicas necessárias ao processo de adequação/conformação (*compliance*) aos princípios e determinações da novel legislação de proteção de dados.

As recomendações do CNJ dividiram-se em: (i) implementação de medidas de transparência do tratamento de dados; (ii) realização do registro de tratamento de dados; (iii) implementação dos direitos do usuário; (iv) implementação de medidas de segurança da informação; (v) revisão de contratos, convênios e instrumentos congêneres; e (vi) a definição da pessoa do encarregado. Cada um dos tópicos foi desdobrado em: (i) justificativa – que permitiu compreender o contexto da recomendação na lei protetiva; (ii) recomendações – com prescrições de ações práticas; (iii) boas práticas - identificando as referências no cenário nacional e internacional de aplicação daquela recomendação; e (iv) modelo – consistente numa representação padronizada do artefato gerado pela implementação da recomendação.

Os dados na atualidade representam ativo importante e hoje são protegidos pela legislação de proteção de dados pessoais, eis que segundo uma análise preditiva e analítica (ciência de dados) é possível alcançar resultados positivos e significativos de gestão nas organizações públicas e privadas, contudo, sem se descuidar da proteção necessária aos dados pessoais e sensíveis.

Por isso, a padronização, a definição dos processos e procedimentos, além das medidas, estrutura de dados e definição de pessoas e políticas internas de cada tribunal, compõem a arquitetura de uma necessária governança de dados que apresenta, como um de seus escopos, a proteção de dados individuais e sensíveis, na forma da legislação de

proteção de dados. A governança de dados em sentido amplo descreve os processos utilizados e necessários para planejar, especificar, habilitar, criar, adquirir, manter, usar, arquivar, recuperar, controlar e eliminar dados e que pode atuar na infraestrutura necessária de uma nova visão de proteção dos dados pessoais. A governança de dados pode ajudar aos Tribunais a criar uma missão, alcançar transparência, aumentar a confiança no uso dos dados organizacionais, estabelecer responsabilidades, manter o escopo, o foco e definir metas.

A definição de governança de dados é ampla e plural. É um conceito em evolução, que envolve o cruzamento de diversas disciplinas, com foco central em qualidade de dados no sentido mais amplo deste conceito. Passa por busca de maturidade da organização na gerência desses recursos, melhoria na valoração e produção dos dados, monitoração de seu uso, além de aspectos críticos de segurança, privacidade, ética e aderência a regras de conformidade (*compliance*), associadas a eles<sup>1</sup>. Os Tribunais deverão definir objetivos organizacionais e processos institucionalizados, que serão implementados dentro do equilíbrio fundamental entre tecnologia da informação e outras áreas judiciais e administrativas, de forma a compreender que os dados não são mais do domínio de tecnologia e sim um ativo organizacional. Por meio da governança de dados, os Tribunais definirão mecanismos de análise de processos e procedimentos que criam, abastecem ou produzem os dados, criando um sentido maior de qualidade e transparência.

Esses conceitos, atrelados ao ciclo de vida e linhagem dos dados, já são considerados em organizações privadas mais maduras. Como processo organizacional, a governança de dados estabelece políticas, padrões, processos, procedimentos e diretrizes corporativas, legislando sobre os dados e atribuindo papéis específicos para se tratar esses elementos com responsabilidade e *accountability* (responsabilidade objetiva e direta). Os titulares dos dados, controladores dos dados e operadores terão que estabelecer diálogo direto com os arquitetos e gestores de dados no âmbito dos Tribunais.

Com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.079/2018) em complementação ao marco civil da internet (Lei nº 12.965/2014), completa-se o arcabouço de proteção dos direitos fundamentais da personalidade no que diz respeito à circulação de dados, com claros fundamentos no respeito à autodeterminação

---

<sup>1</sup> BARBIERI, Carlos. Governança de Dados: prática, conceitos e novos caminhos. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020. Pág. 52. Kindle.

informativa<sup>2</sup>, liberdade de expressão, informação, comunicação de opinião, inviolabilidade da intimidade, da honra e imagem. O âmbito de aplicabilidade da lei refere-se às operações de tratamento de dados realizadas pelas pessoas naturais ou jurídicas, independentemente do meio (virtual ou físico), do país de sua sede ou dos países onde se localizam os dados, observadas as condicionantes estipuladas nos artigos 3º e 4º da LGPD.

A Lei Geral de Proteção de Dados encerra capítulo sobre segurança e boas práticas no tratamento de dados, além de adotar claros princípios de governança nos artigos 46 a 51, em especial o caput do artigo 50: “Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.”

Verifica-se uma interdisciplinaridade quando se pretende abordar o sentido da expressão governança como elemento prévio à definição de governança de dados proposta pelo legislador, por envolver um sistema composto de regras de natureza diversas com o objetivo de se chegar às melhores práticas que poderão ser estabelecidas pelos Tribunais, enquanto organizações públicas<sup>3</sup>. Há premissas que devem ser construídas de forma a garantir uma eficiente governança de dados pessoais, como: i) a identificação dos possíveis riscos e incidentes (vazamentos, tratamentos de dados pessoais de forma indevida e ilícita, etc.); ii) definição de procedimentos e processos e do canal de atendimento ao titular de dados para requerimentos (acesso, retificação, alteração do consentimento, etc.); iii) definição do fluxo de tramitação interna destes requerimentos; iv) definição do encarregado e criação de um comitê geral de proteção de dados pessoais que será responsável pela implantação e pela conformidade da legislação; v) capacitação dos servidores e magistrados com foco na mudança de cultura

---

<sup>2</sup> Quanto à evolução do direito à privacidade até o reconhecimento do direito à autodeterminação informativa. Cf. DONEDA, Danilo. *Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. 2ª Edição. Págs. 29 e seguintes.

<sup>3</sup> FILHO, Adalberto Simão. *A Governança Corporativa Aplicada às Boas Práticas e Compliance na Segurança dos Dados*. In *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados*. São Paulo: Almedina, 2018. Pág. 328.

de dados no âmbito dos Tribunais; e vi) criação de protocolos de gestão de crises e de incidentes de dados<sup>4</sup>.

A proposta de uma governança de dados à luz da Lei Geral de Proteção de Dados, objeto deste projeto, terá como ponto de partida o estudo de caso do Tribunal de Justiça de São Paulo. O tema central do estudo são os dados pessoais e utilizando-se de um ensaio comparativo do corpo funcional entre órgãos de Justiça, tomando-se como parâmetro o número de magistrados e servidores/auxiliares sob gestão do TJSP, verifica-se que contempla um número de magistrados 35,82% superior e administra quadro de servidores e auxiliares 58% maior que o de toda a Justiça Federal. Conclui-se que seus 2.650 magistrados e 67.512 servidores e auxiliares são titulares de dados pessoais cujo controle está centralizado num único tribunal, o TJSP, enquanto os 1.951 magistrados e 42.639 servidores e auxiliares da Justiça Federal estão sob o controle de uma estrutura distribuída em cinco Tribunais Regionais Federais<sup>5</sup>. É justamente essa a dimensão do desafio que repousa sobre a administração da Corte Paulista que deve, de forma única e centralizada exercer a governança dos dados pessoais de seu quadro de mais de 70.000 pessoas. Do ponto de vista dos usuários da Justiça Comum Paulista, seu acervo de 19.138.363 feitos em tramitação, correspondente a 24,82% de todo o movimento judiciário nacional, reúne dados pessoais de partes e atores processuais que representam uma população de quase 46 milhões de habitantes do Estado de São Paulo<sup>6</sup>.

A atribuição da missão de implementar uma governança de dados à luz da Lei de Proteção de Dados Pessoais num Tribunal da dimensão e porte do TJSP, tal como qualquer outro projeto que lida com sua característica mais evidente, o porte e magnitude, é tarefa que inspira cuidado e criteriosa análise no caminho a ser trilhado, pois proporcional ao seu tamanho, são as consequências quantitativa e qualitativamente enormes decorrentes de uma decisão administrativa equivocada, dada a questão de escala, comum a todos os órgãos públicos de grande porte. A terceirização ou contratação de consultoria foi a alternativa inicialmente considerada, sobretudo em decorrência do fato que além de se tratar de projeto de fôlego, não havia à época

---

<sup>4</sup> CRESPO, Marcelo. *Compliance Digital*. In NOHARA, Irene Patrícia. PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. (Coord.). *Governança, Compliance e Cidadania*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Págs. 183-184.

<sup>5</sup> Dados coletados em: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2020*. Brasília: CNJ, 2020, pág.17 - Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-emN%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em 11/07/2021.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp.html>. Acesso em 14/07/2021.

literatura específica ou casos de implementação anteriores em órgãos públicos ou no sistema de Justiça que pudessem ser replicados ou aprimorados. Naturalmente, a contratação de profissionais especializados permitiria uma não oneração da estrutura administrativa num ciclo de gestão dos cargos de cúpula que se iniciava, embora onerasse o orçamento já comprometido pela situação econômica do país vivida no ano anterior. O tempo foi um fator decisivo na tomada de decisão de contratar ou não uma assessoria externa, pois em virtude das normas em vigor, especificamente a Lei de Licitações – Lei 8.666/93 - a contratação de empresa ou o estabelecimento de parceria com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, onerosa ou gratuitamente, deveria observar o procedimento licitatório comum, o chamamento ou credenciamento público.

Nesse contexto, ainda que alguma instituição de ensino ou empresa de consultoria se dispusesse a auxiliar gratuitamente o Tribunal na implementação, ele não estaria dispensado da realização de um certame público que garantisse a igualdade de acesso a essa oportunidade e prestigiasse o preceito constitucional da impessoalidade. Vislumbrou-se que o detalhamento dos requisitos de qualquer certame levaria tempo e demandaria um aprendizado de modalidade licitatória pouco utilizada, correndo-se ainda o risco de eventuais impugnações que atrasariam o processo de contratação ou estabelecimento de um termo de cooperação técnica. Trabalhava-se com a data de 16 de agosto de 2020 para que o TJSP estivesse em conformidade com as disposições da LGPD, tendo em vista que pela sua natureza de órgão jurisdicional deveria intervir em questões que poderiam orbitar sobre conformidade de outros órgãos não era admissível que ao tempo de sua possível entrada em vigor, o Tribunal não estivesse em conformidade.

Portanto, a contratação de assessoria ou a terceirização foi uma alternativa que a despeito dos ganhos que poderia ter trazido, foi oportunamente descartada. Por outro lado, as contribuições acadêmicas dos profissionais de referência proporcionaram a identificação de temas centrais que deveriam ser abordados num plano de implantação como ações voltadas à transparência do processo de tratamento de dados, a criação de canal para garantia de direitos, a composição do encarregado de tratamento de dados pessoais num órgão de justiça de grande porte, o mapeamento de atividades que envolviam tratamento de dados pessoais e uma metodologia de análise de lacunas de governança (*gap analysis*).

## **2. PROBLEMA.**

Como e de que forma se desenvolveu o processo de implantação de governança de dados pessoais no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo? Identificação dos pontos positivos e negativos no processo de implantação de uma governança de dados no Tribunal de Justiça de São Paulo à Luz da Lei Geral de Proteção de Dados, da Recomendação CNJ nº 73/20 e da Resolução CNJ nº 363/21.

## **3. HIPÓTESE.**

A implantação e adequação de uma governança de dados pessoais de acordo com a LGPD nos Tribunais encontra fundamento jurídico nas disposições normativas inseridas nos artigos 23 a 30 e 46 a 51, todos da Lei Geral de Proteção de Dados que determinam a aplicação desta legislação de proteção de dados às entidades e pessoas jurídicas integrantes do conceito de Poder Público e, desta forma, às pessoas jurídicas de direito público e impõem boas práticas de governança e gestão de risco.

Além da normativa legal, a recomendação nº 73 de 20/08/2020 do Conselho Nacional de Justiça impôs, inicialmente, aos Tribunais a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais de forma padronizada em todo país, com vistas a adequação e conformidade de governança às disposições contidas na legislação de proteção de dados, valendo mencionar: i) elaborar um plano de ação que contemple a organização e comunicação dos dados pessoais e sensíveis, os direitos do titular, a gestão do consentimento, a retenção de dados e cópia de segurança, adequação dos contratos, um plano de resposta a incidentes de segurança com dados pessoais; ii) disponibilizar, nos sítios eletrônicos de cada Tribunal, de forma ostensiva e de fácil acesso aos usuários, informações básicas sobre a aplicação da LGPD, incluindo os requisitos para o tratamento legítimo de dados, as obrigações do encarregado e do controlador e os direitos dos titulares; além de disponibilizar formulário para exercício de direitos dos titulares de dados pessoais; iii) disponibilizar, também, no sítio eletrônico, a política de privacidade e os registros de tratamento de dados; iv) e constituir um grupo de trabalho para a implantação da LGPD.

E a Resolução nº 363 de 12/01/21 editada pelo Conselho Nacional de Justiça estabeleceu, em uma fase seguinte, as medidas necessárias ao processo de adequação de

governança institucional de dados pessoais de forma padronizada e de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados a serem adotadas pelos tribunais, com exceção do Supremo Tribunal Federal. Também, aqui, destaca-se: i) criação de um Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD), com caráter multidisciplinar, responsável pelo processo de implementação da LGPD; ii) capacitação dos membros integrantes dos Tribunais em gestão de governança de dados pessoais; iii) formação de grupo de trabalho técnico em auxílio ao Comitê Gestor; iv) criação de um site próprio com informações sobre a implementação da governança de dados pessoais; v) disponibilização neste site de formulário próprio de requerimentos dos titulares de dados pessoais tratados pelos Tribunais e definição de fluxo de tramitação administrativa de apreciação destes requerimentos; vi) definição da pessoa do encarregado de dados (*data officer protection*), na forma do artigo 5º, inciso VIII da LGPD; vii) estabelecimento de política de cookies no portal institucional de cada Tribunal, política de privacidade e de tratamento de dados pessoais e política de incidente de risco e vazamento de dados; e viii) realização de mapeamento de dados e avaliação das vulnerabilidades no tratamento de dados pessoais, com a elaboração de um plano de ação de implantação da governança de dados pessoais a ser entregue ao Conselho Nacional de Justiça e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais – ANPD.

As medidas previstas na Resolução CNJ nº 363 de 18 de janeiro de 2021, acima descritas, compõem uma arquitetura de governança de dados pessoais inserida no contexto maior de governança de dados. A capacitação dos membros de cada Tribunal, bem como o mapeamento dos dados pessoais, a avaliação de riscos e, por fim, a elaboração de um plano de ação representam as medidas mais importantes no âmbito do processo de implantação.

Importa destacar a importância, na atualidade, da gestão eficiente que exige a proteção dos dados e informações pessoais. Esta recente legislação trouxe um desafio às instituições públicas e privadas que deve ser absorvido pelo Poder Judiciário como meta (macro desafio) a ser alcançada de eficiência, transparência, credibilidade, acessibilidade e segurança na gestão dos dados pessoais administrados, armazenados, compartilhados e transferidos através dos milhões de processos administrativos.

A imagem abaixo traz uma representação simbólica da governança de dados, cujo ciclo deve ser seguido nos Tribunais, em conformidade com as disposições da

Legislação de Proteção da Dados – LGPD –, com a Recomendação CNJ nº 73/20 e com a Resolução CNJ nº 363/21:



A imagem aponta a importância do processo, baseado na tecnologia, nas pessoas envolvidas (titulares de dados, controladores e operadores), na acessibilidade dos dados, qualidade e segurança, como pontos-chave de compreensão do modelo de governança de dados a ser construído pelos Tribunais.

A Lei Geral de Proteção de Dados é pródiga no estabelecimento de deveres impostos aos agentes de tratamento ao atribuir, sobretudo ao controlador, uma extensa lista de tarefas e entregáveis para o alcance da conformidade à lei protetiva. Por outro lado, o detalhamento dessas mesmas tarefas é inexistente ou rarefeito. Com honrosa menção às definições legais existentes no artigo 5º da Lei 13.709/18, é cediço que artefatos como o relatório de impacto à proteção de dados, política de privacidade,

cláusulas-padrão nos contratos administrativos, registro de atividades de tratamento de dados pessoais são desconhecidos, como regra, no setor público, notadamente no âmbito do Poder Judiciário. Na estrutura administrativa dos demais Poderes, à exceção de setores que possuem como missão institucional o exercício de atividade regulatória, expressões como anonimização, pseudonimização, portabilidade de dados e compartilhamento de dados pessoais, também consistem em conceitos de difícil assimilação. No espectro do poder público, a experiência comum a todos os entes que mais se aproximou do que preconiza a LGPD foi a implementação da Lei 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação (LAI) – que plasmou em norma de âmbito nacional diretrizes a respeito do mapeamento de dados, classificação, identificação de dados pessoais e atribuição de tratamento diferenciado às informações conforme o grau de sigilo. Não bastasse o natural estranhamento que uma norma de proteção de dados suscitou num país como o Brasil, que não possui tradição ou histórico normativo referencial a respeito do tema, planejar, implementar e gerenciar um programa de governança de dados em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados em uma instituição pública do porte do Tribunal de Justiça de São Paulo tem na quantidade de pessoas e dados a serem gerenciados e seu maior desafio. Sob a lente do tema governança corporativa, a análise de risco e impacto é fundamental em todo e qualquer projeto de implementação e guarda estreita relação com a oportunidade de valorização e qualificação da atividade fim mas, em contrapartida, com o risco da geração de danos colaterais aos direitos fundamentais das pessoas naturais usuárias do serviço público.

Os ganhos ou danos potenciais decorrentes da escala ao se implementar norma que busca garantir o adequado tratamento dos dados pessoais no âmbito do poder público são igualmente avassaladores. Isto se dá, predominantemente, em decorrência de duas características peculiares aos entes públicos de grande porte. A primeira delas consiste na dificuldade do estabelecimento de uma comunicação interna eficiente.

Diferentemente de órgãos de grande porte, os entes públicos de pequeno ou médio porte, por sua própria dimensão, reúnem a possibilidade de estabelecer uma comunicação mais direta, assertiva e melhor gerenciável do ponto de vista do número de servidores alcançados e de sua dimensão territorial. A comunicação eficiente em organismos de grande porte sempre foi e continua sendo um desafio, a despeito da profusão de novas ferramentas tecnológicas como os comunicadores instantâneos, redes sociais institucionais, wikis, em acréscimo aos já conhecidos periódicos oficiais eletrônicos e mensagens eletrônicas. Consequentemente, a disseminação das políticas,

normas e procedimentos numa estrutura de grande porte altamente compartimentada, dificilmente alcança setores administrativos que, embora diminutos, tratam dados pessoais de seu público interno e externo.

O controle de conformidade após a implantação do programa de governança de dados é o segundo e mais crítico elemento de gerência em organismos de grande porte. Controlar e corrigir é especialmente difícil quando se está lidando com grande volume de transações e fluxos de dados pessoais no desempenho das atividades fim e meio.

Acrescente-se a essa equação um elevado quantitativo de pessoas envolvidas no processo de trabalho e a dificuldade de acesso e comunicação, seja em virtude da distância ou da repetição de erros em escala decorrentes de uma capacitação ineficaz. A dificuldade em interromper o ciclo gerador de atos caracterizados como tratamento irregular de dados pessoais e disseminar o procedimento correto causa, inexoravelmente, um volume de correções pendentes (*backlogs*) que onera ainda mais a já assoberbada equipe encarregada. O ideal seria que o procedimento paradigma chegasse tempestiva e eficientemente ao servidor que, em sua atividade, procederia ao adequado tratamento de dados pessoais, de modo a gerar um mínimo desforço de correção e ajuste antes mesmo de ocasionado dano ao titular.

A pesquisa, portanto, pretende investigar as dificuldades e soluções encontradas no Tribunal de Justiça de São Paulo ao longo do processo de implantação de uma governança de dados pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, Recomendação CNJ nº 73/20 e Resolução CNJ nº 363/21.

#### **4. OBJETIVOS DA PESQUISA.**

O **objetivo geral** do projeto é apresentar um estudo de caso do Tribunal de Justiça de São Paulo e identificar as dificuldades e pontos positivos no processo de conformação (*compliance*) e implantação de uma governança de dados pessoais à luz dos princípios, exigências administrativas e formas de gestão eficiente dos dados pessoais previstos pela Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 – LGPD -, pela Recomendação CNJ nº 73/20 e pela Resolução CNJ nº 363/21.

Os **objetivos específicos** podem ser assim definidos:

- i) Inicialmente, e em caráter introdutório, propor um estudo do contexto histórico e do arcabouço legislativo de proteção e governança de dados pessoais, especificamente com base na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/18), na recomendação CNJ nº 73/20 e na Resolução CNJ nº 363/21, além do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e outras legislações afins;
- ii) Na segunda parte, apresentar a análise do estudo de caso do Tribunal de Justiça de São Paulo quanto ao processo de implementação de uma governança de dados pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/18), a recomendação CNJ nº 73/20 e a Resolução CNJ nº 363/21, na tentativa de se apontar as dificuldades e soluções encontradas no âmbito do modelo de padronização normativa proposto pelo Governo Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça. A pesquisa pretende realizar uma análise avaliativa e dedutiva das dificuldades de implantação da governança de dados pessoais no âmbito do Poder Judiciário, a partir do estudo de caso do Tribunal de Justiça de São Paulo. E propor algumas soluções, de forma a garantir o fiel cumprimento (conformidade/*compliance*) das disposições normativas quanto à matéria, especialmente no que diz respeito ao tratamento e a gestão de dados pessoais e sensíveis extraídos e armazenados nos milhões de processos judiciais e administrativos, não só aqueles em tramitação, como aqueles já encerrados e arquivados.

## **5.JUSTIFICATIVA.**

A economia informacional<sup>7</sup> resultante do incremento da tecnologia e da circulação de dados pessoais e corporativos no ambiente da rede mundial de

---

<sup>7</sup> O termo “economia informacional” é um termo equívoco e empregado em contextos diversos, inclusive na sociologia desde a década de 1970, fundado no contexto de uma economia da informação e no fortalecimento do terceiro setor do Estado. Cf. CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. Tradução de Alexandra Lemos e Rita Espanha. Sob a coordenação de José Manuel Paquete de Oliveira e Gustavo Leitão Cardoso. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. (*A Era da Informação: economia, sociedade e cultura*. V. 1). No sentido de que a expressão “sociedade da informação” “(...) não é um conceito técnico: é um *slogan*. Melhor sealaria até em sociedade da comunicação, uma vez que o que se pretende impulsionar é a comunicação, e só num sentido muito lato se pode qualificar toda a mensagem

computadores – internet – acelerou o processo de troca de informações e permitiu que os dados/informações sobre pessoas e organizações passassem a ser um fim em si mesmo, com valor econômico de troca e, portanto, um ativo financeiro<sup>8</sup>.

Este processo identificado como “monetização de dados”, ou seja, processo de atribuição de valor econômico/financeiro aos dados pessoais e corporativos impulsionou as empresas a controlarem estas informações, como ativo e meio de capitalização e geração de receitas/faturamento.

Os avanços tecnológicos aumentaram consideravelmente a capacidade de armazenamento de informações pelos computadores, capazes de organizar e estruturar milhares de dados a custo cada vez mais baixo. E esta realidade, hoje, presente em todos os Tribunais, em razão do processo de informatização ou virtualização dos processos judiciais e administrativos e de todos os processos e rotinas, demanda uma governança destas informações arquivadas e registradas em sua grande maioria em meio digital e eletrônico, em razão da crescente preocupação legislativa de proteção dos dados pessoais, expressão do direito fundamental à autodeterminação informativa<sup>9</sup>.

Os direitos dos titulares de dados pessoais, foco de atenção central do arcabouço legislativo de proteção dos dados pessoais visa coibir abusos, o uso indevido e ilícito por parte das organizações, assim como os Tribunais

A relevância do tema é demonstrada pelo enorme volume de dados pessoais dos usuários do sistema de Justiça, não só advogados, como partes e demais sujeitos dos processos judiciais e/ou administrativos. O Poder Judiciário pode ser visto como um grande coletor e armazenador público de dados pessoais que podem se transformar em dados sensíveis a depender das circunstâncias que são utilizados, como são utilizados e para que são utilizados.

Segundo dados oficiais do último relatório estatístico do Conselho Nacional de Justiça, intitulado “Justiça em Números 2020”<sup>10</sup>: i) o Poder Judiciário finalizou o ano de 2019 com 77,1 (setenta e sete vírgula um) milhões de processos em tramitação; ii) em

---

como informação.” Cf. ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito da Internet e da Sociedade de Informação. Rio de Janeiro: Forense, 2002. Pág. 71.

<sup>8</sup> A frase “*data is the new oil*” surgiu em 2006 dita por Clive Humby, matemático inglês, e desde então vem sendo utilizada frequentemente em publicações importantes para se referir à importância do dado e da informação na era do *big data*.

<sup>9</sup> Cf. LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Autoridade Nacional de Proteção de Dados e a Efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados. São Paulo: Almedida, 2020. Págs. 33 e seguintes.

<sup>10</sup> Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números, 2020 (ano base 2019). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em 24/06/21.

média 12.000 (doze mil) mil novos processos ingressaram no Poder Judiciário por cada 100.000 (cem mil habitantes); iii) cada Juiz julgou, em média, 8,4 (oito vírgula quatro) processos por cada dia útil do ano; iv) o Poder Judiciário, pela primeira vez, ultrapassou a marca de 100 (cem) bilhões de reais a título de despesas globais, incluindo logística, infraestrutura, tecnologia da informação, pessoal, dentre outras; v) e do volume de processos, hoje em tramitação, os processos eletrônicos representam 73% (setenta e três por cento) do acervo geral e os processos físicos 27% (vinte e sete por cento)<sup>11</sup>.

O relatório também traz a informação de que a política do Conselho Nacional de Justiça de incentivo à virtualização dos processos judiciais tem registrado enormes avanços quanto à informatização dos tribunais a cada ano. A Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 185/2013 que instituiu o Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais impactou, de forma significativa, o percentual de processos autuados eletronicamente que passou de 30,4% (trinta vírgula quatro por cento) em 2013 para 90% (noventa por cento) em 2019<sup>12</sup>.

Por isso, torna-se imperiosa a necessidade de se construir um projeto de implantação e conformação de uma governança de dados pessoais à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em âmbito nacional de forma padronizada em todos os Tribunais, até mesmo como sugestão de meta a ser proposta pelo Conselho Nacional de Justiça em uma perspectiva macro.

---

<sup>11</sup> O nível de informatização dos tribunais é calculado no relatório “Justiça em Números 2020” considerando o total de casos novos ingressados eletronicamente em relação ao total de casos novos físicos e eletrônicos, desconsideradas as execuções judiciais iniciadas. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números, 2020 (ano base 2019). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em 24/06/21. Pág. 113.

<sup>12</sup> Destaca-se a Justiça Trabalhista, segmento com maior índice de virtualização dos processos, com 100% (cem por cento) dos casos novos eletrônicos no Tribunal Superior do Trabalho e 98,9% (noventa e oito vírgula nove por cento) nos Tribunais Regionais do Trabalho, sendo 96,8% (noventa e seis vírgula oito por cento) no 2º grau e 100% (cem por cento) no 1º grau e com índices muito semelhantes em todos os Tribunais Regionais do Trabalho, mostrando a existência de um trabalho coordenado e uniforme nesse segmento. Na Justiça Eleitoral, o PJe passou a ser adotado em 2017 apenas em alguns poucos tribunais. Esse segmento possui o menor percentual de casos novos eletrônicos, tendo somente três tribunais apresentado mais de 30% (trinta por cento) dos processos ingressados de forma eletrônica. Na Justiça Federal, 94,3% (noventa e quatro vírgula três por cento), e na Justiça Estadual, 88,3% (oitenta e oito vírgula três por cento). Outros onze tribunais se destacam positivamente por terem alcançado 100% (cem por cento) de processos eletrônicos nos dois graus de jurisdição: TJAC, TJAL, TJAM, TJMS, TJPR, TJSE, TJTO, TRF4, TJMRS, STM, TRT10, TRT11, TRT13, TRT16, TRT18, TRT24, TRT7, TRT9. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números, 2020 (ano base 2019). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em 24/06/21. Pág. 113.

Como exemplo, mencione-se as empresas terceirizadas que contratam com os Tribunais em todo país e o volume de dados pessoais que são coletados no âmbito dos procedimentos licitatórios tendentes à contratação.

E, ainda, as inúmeras informações das partes e seus advogados, como número de CPF, número da carteira de identidade, endereços residenciais e/ou profissionais, dentre outros dados pessoais, além de fotografias nos diversos processos judiciais que podem se transformar em dados sensíveis à luz da nova legislação.

Não há dúvida, portanto, acerca da aplicação e da importância da conformação da LGPD no âmbito do sistema de Justiça e que merece atenção dos gestores jurisdicionais de forma a buscar maior eficiência e enquadramento técnico quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis.

A escolha do Tribunal de Justiça de São Paulo justifica-se em razão de ter sido, juntamente com o Tribunal de Santa Catarina, um dos primeiros Tribunais do país a pôr em prática do processo de governança de dados pessoais, antes mesmo da entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados e das normativas do Conselho Nacional de Justiça.

Pioneiro na implantação das disposições normativas, ainda vindouras, o Tribunal de Justiça de São Paulo optou em seguir um caminho interno, ao invés de contratar empresa especializada em conformação de processos de governança de dados, o que pode representar um modelo de otimização de custos nesta área a ser replicado em outros Tribunais.

Outro argumento importante que justifica a escolha do Tribunal de Justiça de São Paulo é a sua classificação administrativa como Tribunal de grande porte. Desta forma, a reflexão e a análise dos “erros e acertos” no processo de implantação de uma governança de dados poderá servir de parâmetro para outros Tribunais, também de grande porte, e para os Tribunais de porte médio e pequeno, observadas as devidas adaptações.

A repercussão deste projeto é imensa e acarretará incremento da transparência nas relações do Poder Judiciário com a sociedade civil, com os órgãos de comunicação social e com as demais pessoas jurídicas do setor público e privado. E contribuirá, de sobremaneira, para a eficiência, credibilidade e o profissionalismo na gestão dos dados pessoais administrados pelos Tribunais em todo país.

## 6.MARCO TEÓRICO.

Há pouca literatura e referencial bibliográfico nacional acerca do tema de pesquisa. Vislumbra-se uma dificuldade acerca de bibliografia específica que trate sobre a governança de dados, adequação e conformação (*compliance*) da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito do Poder Judiciário, o que exigirá esforço de leitura e pesquisa em literatura estrangeira comparada, em especial europeia, eis que a LGPD brasileira encontrou inspiração na GDPR (*General Data Protection Regulation*), legislação de proteção de dados da Europa, em vigor desde 2018.

Quanto às boas práticas de governança, pode-se mencionar as seguintes Cortes internacionais, como formas de pesquisa e parâmetro com o estudo de caso do Tribunal de São Paulo que se pretende pesquisar e investigar:

1. European Court of Justice  
([https://curia.europa.eu/jcms/jcms/p1\\_2699100/en/](https://curia.europa.eu/jcms/jcms/p1_2699100/en/)). Acesso em 14/07/2021;

2. Bundesverfassungsgericht – Corte Constitucional alemã  
([https://www.bundesverfassungsgericht.de/EN/Service/Datenschutz/Datenschutz\\_en\\_no\\_de.html](https://www.bundesverfassungsgericht.de/EN/Service/Datenschutz/Datenschutz_en_no_de.html)). Acesso em 14/07/2021;

3. Information Commissioner's Office - Reino Unido  
(<https://ico.org.uk/global/privacy-notice/>). Acesso em 14/07/2021.

## 7.METODOLOGIA.

Inicialmente, importante definir os tipos de pesquisa que serão utilizados para o desenvolvimento do tema proposto de forma a atingir os objetivos gerais e específicos e de forma a definir os métodos e procedimentos que lhes servirão de instrumentos.

O estudo realizará três tipos de pesquisa: bibliográfica, documental e estudo de caso.

A pesquisa bibliográfica utilizará procedimento exclusivamente teórico de forma a coletar e reunir o material necessário ao desenvolvimento deste referencial da dissertação. Este procedimento se propõe a coleta de fontes primárias da pesquisa: leis, jurisprudência, livros, matérias de jornais e revistas, artigos bibliográficos, documentos

públicos e/ou privados e sites retirados da internet (rede mundial de computadores); e de fontes secundárias: registros não oficiais de documentos públicos e/ou privados e outros documentos e referências que não possam ser enquadrados como fontes primárias.

O procedimento de levantamento de referencial teórico se destina a atingir o primeiro objetivo específico de propor um estudo do contexto histórico e do arcabouço legislativo de proteção e governança de dados pessoais, especificamente com base na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/18), na recomendação CNJ nº 73/20 e na Resolução CNJ nº 363/21, além do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e outras legislações afins.

O estudo de caso, baseado na experiência do Tribunal de Justiça de São Paulo, se destina a atingir o segundo objetivo específico de apresentar a análise quanto ao processo de implementação de uma governança de dados pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/18), a recomendação CNJ nº 73/20 e a Resolução CNJ nº 363/21, na tentativa de se apontar as dificuldades e soluções encontradas no âmbito do modelo de padronização normativa proposto pelo Governo Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça. A pesquisa pretende realizar uma análise avaliativa e dedutiva das dificuldades de implantação da governança de dados pessoais no âmbito do Poder Judiciário, a partir do estudo de caso do Tribunal de Justiça de São Paulo. E propor algumas soluções, de forma a garantir o fiel cumprimento (conformidade/*compliance*) das disposições normativas quanto à matéria, especialmente no que diz respeito ao tratamento e a gestão de dados pessoais e sensíveis extraídos e armazenados nos milhões de processos judiciais e administrativos, não só aqueles em tramitação, como aqueles já encerrados e arquivados.

As pesquisas, documental e estudo de caso, utilizarão os seguintes procedimentos: i) análise da documentação e de todas as fases do procedimento utilizadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, escolhido como paradigma de estudo; ii) análise dos “erros e acertos” do processo/procedimento de implantação da LGPD; iii) e descrição das etapas vividas e ações tomadas pelos órgãos do Tribunal escolhido como paradigma.

O estudo de caso dedutivo justifica-se como metodologia de pesquisa, em razão da hipótese e dos problemas apresentados e em razão de uma experiência concreta já construída e que pode servir como contribuição significativa nos processos de implantação de governança de dados pessoais em outros Tribunais no país.

## **8. CRONOGRAMA.**

O cronograma da pesquisa ocorrerá no decorrer de 2 (dois) anos, com início em outubro de 2020.

A pesquisa bibliográfica ocorrerá no **segundo semestre de 2020 e no primeiro semestre do ano de 2021**, com o levantamento do material relativo ao referencial teórico, a leitura e o fichamento. Importa mencionar que a pesquisa bibliográfica seguirá, sem prejuízo do avançar para as próximas etapas do cronograma;

As pesquisas documental e de estudo de caso, com entrevistas e análise de relatórios e todo material que serviu de suporte à implementação da governança de dados do Tribunal de São Paulo, ocorrerão no **segundo semestre de 2021** (após a fase inicial de levantamento bibliográfico), oportunidade em que será possível a realização das entrevistas, coleta de dados e informações do plano prático que servirão de base para a proposição principal da dissertação.

Nos **meses subsequentes** se dará a produção do texto e revisão.

## **9. PROPOSTA DE SUMÁRIO e IDEIAS CENTRAIS.**

1. Introdução.
  - 1.1. Um contexto histórico do conceito de dados pessoais.
  - 1.2. A construção da governança de dados pessoais.
  - 1.3. A perspectiva normativa da governança de proteção dos dados pessoais e sua aplicação ao sistema de Justiça.
  - 1.4. Justificativa do tema e hipótese.
  - 1.5. Razão do estudo de caso do Tribunal de Justiça de São Paulo.
2. Uma proposta de governança de proteção dados pessoais: estudo de caso do Tribunal de Justiça de São Paulo.
  - 2.1. Fase preparatória: formação e capacitação.
  - 2.2. Fase executória: requisitos e modo de implementação.
    - 2.2.1. Requisitos.
    - 2.2.2. Engajamento.
    - 2.2.3. Gerência.

- 2.2.4. Gestão de riscos.
- 2.3. Etapas de implementação.
  - 2.3.1. O Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais.
  - 2.3.2. Plano de trabalho.
  - 2.3.3. Ações de transparência.
  - 2.3.4. Registro e mapeamento das atividades de tratamento.
  - 2.3.5. Garantias institucionais dos direitos dos titulares de dados pessoais.
  - 2.3.6. Revisão dos contratos, convênios e institutos congêneres.
  - 2.3.7. Segurança da informação: ações de gerenciamento de riscos.
  - 2.3.8. O órgão do encarregado.

## **1.Introdução.**

### **1.1.Um contexto histórico do conceito de dados pessoais.**

Pretendo fazer uma abordagem histórica da evolução do conceito de dados e dados pessoais, com foco na evolução histórica do direito à privacidade ao direito de autodeterminação informativa.

### **1.2.A construção da governança de dados pessoais.**

Neste tópico se pretende expor o conceito de governança de dados e de governança de dados pessoais e demonstrar a sua importância no âmbito das organizações públicas e privadas.

### **1.3.A perspectiva normativa da governança de proteção de dados pessoais e sua aplicação ao sistema de Justiça.**

Neste capítulo, pretendo expor a evolução normativa da legislação e das normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e discorrer acerca da necessária conformação destas disposições, especialmente, ao modelo de governança de dados pessoais proposto como padrão normativo a todos os Tribunais do país.

#### **1.4. Justificativa do tema e hipótese.**

Já exposto anteriormente no corpo do projeto.

#### **1.5. Razão do estudo de caso do Tribunal de Justiça de São Paulo.**

Já exposto anteriormente no corpo do projeto.

### **2. Uma proposta de governança de proteção dados pessoais: estudo de caso do Tribunal de Justiça de São Paulo.**

Neste ponto pretendo justificar a escolha da metodologia de estudo de caso do Tribunal de Justiça de São Paulo como instrumento de demonstração do problema proposto (dificuldades e soluções no curso do processo de implementação de uma governança de dados pessoais à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD – Lei nº 13.709/2018 -, da Recomendação CNJ nº 73/20 e da Resolução CNJ nº 363/21).

E a seguir, expor estas mesmas dificuldades e soluções em todas as fases e etapas do processo de implementação no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo.

#### **2.1. Fase preparatória: formação e capacitação.**

Ainda na fase dos debates preliminares da Lei de Proteção de Dados Pessoais se identificou que mais do que uma imposição de conformidade legal, a assimilação da cultura de proteção de dados pelos integrantes do Tribunal seria uma oportunidade de prover a jurisdição em seu melhor alinhamento ao princípio da eficiência, enunciado no artigo 37 “caput” da Constituição Federal.

A prestação jurisdicional que, por sua natureza, lida com uma enorme quantidade de dados pessoais e sensíveis das partes, seus procuradores e demais atores processuais, tem o dever de entregar seu resultado útil isento de danos à personalidade ou aos dados pessoais de seu titular.

Nesse sentido, voltar a atenção de cada servidor e magistrado para o valor dos dados pessoais tratados no processo judicial e os potenciais danos decorrentes de eventual tratamento irregular mostra-se a abordagem mais efetiva para mitigar o risco

de concretização de danos advindos da comunicação ineficiente e do falto de controle de conformidade, característicos de órgãos públicos de grande porte.

Pretendo analisar, portanto, quais as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na implementação de uma política de capacitação e formação dos servidores e magistrados em governança de dados pessoais.

## **2.2.Fase executória – requisitos e modo de implementação.**

### **2.2.1.Requisitos.**

A administração moderna diferencia os níveis de atuação de seus integrantes em três planos: estratégico, tático e operacional. O gestor público, no âmbito da administração pública, é o ocupante do mais alto cargo de competência executiva e, como tal, tem o poder de decidir “o que” será feito durante seu mandato.

Nos Tribunais, o gestor é seu respectivo Presidente que, baseado no Planejamento Estratégico de sua Corte, define quais metas serão sua prioridade, definindo, portanto, o que será realizado no período de seu mandato. Ao fazê-lo, está patrocinando metas e administrando a Corte no plano estratégico. Para a viabilização das metas patrocinadas, conta com uma equipe de gerentes, normalmente composta por juízes auxiliares, que se dedicarão à análise de identificação da melhor forma de fazê-lo, ou seja, de “como fazer”. Gerenciar é decidir no plano tático, acerca da melhor forma de planejar e executar as metas estratégicas definidas pelo gestor. Árdua é a tarefa dos servidores que, atuando no plano operacional, efetivamente executarão a tática definida no plano gerencial. Eles são os técnicos nos diversos ramos do conhecimento que proverão o projeto da energia e ações práticas necessárias para sua concretização. A par das aptidões pessoais e qualidades buscadas nestes profissionais, o gerente busca além da capacitação e motivação, inculcar em cada um dos integrantes da equipe operacional o engajamento pelo compartilhamento da visão do projeto e propósito visado. Esses três elementos, patrocínio, gerência e engajamento são requisitos estruturantes e de importância fundamental para a compreensão de papéis e responsabilidades num projeto como o de implementação da LGPD.

Pretendo analisar a estrutura da administrativa do Tribunal de Justiça de São Paulo que propiciou a implementação do processo de governança de dados pessoais.

### **2.2.2.Engajamento.**

Na mesma medida em que a preparação do projeto de implementação pela criação de uma cultura de proteção de dados proporciona o conhecimento pela alta administração da importância do projeto a empreender, tem a capacidade de criar naqueles que o executarão o sentido de propósito, necessidade e utilidade nas atividades desempenhadas. A internalização desses valores em cada um dos servidores e magistrados é o que se denomina engajamento (*engagement*).

Pretendo analisar quais as medidas que foram tomadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo com o objetivo de propiciar este engajamento.

### **2.2.3.Gerência.**

No processo de implementação da LGPD em instituições públicas, onde as carreiras de seus servidores são tradicionalmente extensas decorrente da estabilidade ou vitaliciedade, a atribuição da gerência deve considerar a perspectiva da futura participação desse mesmo agente nos órgãos de governança de dados ou de controle da atividade fim, sendo essa uma forma de obter coerência e continuidade no desenvolvimento do programa de governança de dados, uma vez concluído o projeto de implementação. A importância de uma boa gerência (*management*) reside na criticidade da tomada das primeiras decisões táticas que definirão se o projeto se dará no prazo e na forma desejada pela alta administração.

Pretendo analisar quais as decisões administrativas foram tomadas visando a implementação da governança de dados pessoais no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, como por exemplo a decisão de não contratação de empresa externa e outras decisões importantes.

### **2.2.4.Gestão de riscos.**

A governança de dados pressupõe a construção de uma arquitetura de protocolos de gestão de riscos de incidentes, estes definidos como a utilização dos dados pessoais de forma indevida, não autorizada ou ilícita que pode acarretar, em última análise a uma divulgação compartilhamento indevidos ou ilícitos e até mesmo em vazamento de dados pessoais.

Pretendo investigar neste ponto como o Tribunal de Justiça de São Paulo construiu estes protocolos e rotinas de gestão de incidentes de risco.

### **2.3.Etapas de implementação.**

Neste ponto pretendo fazer uma introdução das etapas de implementação da governança de dados pessoais no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo à luz da Lei Geral de Proteção de Dados.

#### **2.3.1.O Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais.**

Neste tópico pretendo desenvolver a ideia de criação do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais e como este Comitê foi criado no Tribunal de Justiça de São Paulo.

#### **2.3.2.Plano de trabalho.**

Neste tópico, pretendo discorrer sobre a importância de se delinear um plano de ação ou plano de trabalho e de que forma o Tribunal de Justiça de São Paulo construiu o seu plano de ação de implementação da governança de dados pessoais.

#### **2.3.3.Ações de transparência.**

A implementação de medidas de transparência no tratamento de dados decorre da necessária observância aos princípios da transparência e do livre acesso, concretizados na regra do artigo 9º da LGPD.

Neste ponto pretendo analisar as ações tomadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo com o objetivo de garantir o cumprimento desta regra: i) criação de um hotsite; e ii) instituição de uma política de cookies no portal do TJSP, de uma política de privacidade e de governança de dados pessoais.

#### **2.3.4.Registro e mapeamento das atividades de tratamento.**

A atividade de mapeamento de dados constitui atividade de suma importância no processo de implementação da governança de proteção de dados pessoais.

Pretendo analisar neste ponto como o Tribunal de Justiça de São Paulo concretizou esta atividade e a análise e registro dos dados pessoais.

### **2.3.5. Garantias institucionais dos direitos dos titulares de dados pessoais.**

A implementação dos direitos do titular é indiscutivelmente a mais nobre e valiosa realização num projeto de implementação da LGPD, uma vez que pela efetiva salvaguarda dos direitos fundamentais do jurisdicionado e de seus integrantes, o órgão público qualifica o serviço público prestado.

A criação de um canal para que o titular dos dados pessoais exerça diretamente seus direitos consignados em toda a LGPD, em especial nos artigos 18 e 19, consiste na aplicação concreta do princípio constitucional da eficiência, permitindo que antes mesmo de eventual fato danoso, o ente público tome ciência e corrija procedimentos viciosos de tratamento irregular de dados pessoais. A disponibilização de formulário para exercício de direitos dos titulares nos sítios eletrônicos dos órgãos públicos tem hoje boas referências nacionais, como o Portal da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e os Tribunais de Justiça de São Paulo e de Santa Catarina.

Aqui, também, neste ponto, ganha relevância o modelo de construção de fluxo para atendimento dos requerimentos administrativos que será analisado.

### **2.3.6. Revisão dos contratos, convênios e institutos congêneres.**

Neste ponto, pretendo analisar e verificar qual o procedimento utilizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo com vistas à adequação e conformação da LGPD aos contratos, convênios e institutos congêneres.

### **2.3.7. Segurança da informação: ações de gerenciamento de riscos.**

Uma política de segurança da informação deve contemplar um conjunto hierárquico de regras formado por diretrizes, normas e procedimentos. Sua finalidade é preservar os atributos de confidencialidade, integridade e disponibilidade da informação e, adicionalmente, outras propriedades, tais como autenticidade, responsabilidade, não

repúdio e confiabilidade. Neste passo, se diferencia da política de privacidade pelo fato de que esta aborda a informação, não sob o ponto de vista de seus atributos, mas do tratamento dispensado ao ciclo de vida dos dados pessoais tendo como anteparo o paradigma jurídico quanto à preservação dos direitos de seu titular.

O nível de detalhamento das três espécies de regras é relacionado ao nível de gestão a que está atrelada. As diretrizes fornecem direcionamentos de nível estratégico; as normas, de nível tático; e os procedimentos, de nível operacional. A instituição de uma Política de Segurança da Informação nos órgãos de Justiça não é algo novo uma vez que a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) instituída pelo CNJ contemplou sua obrigatoriedade junto aos Tribunais brasileiros, tendo sua primeira versão no TJSP no ano de 2008 pela Portaria 7.560/2008.

Este é um elemento fundamental na instituição de um programa de governança de dados, tema relacionado à Lei Geral de Proteção de Dados, à Gestão Documental e à Lei de Acesso à Informação, em alinhamento com as posturas normativas do Conselho Nacional de Justiça. Conclui-se que o estabelecimento de regras claras e alinhadas às boas práticas internacionais de segurança da informação não consistem em restrição ao acesso à informação, garantido pela LAI e de observância obrigatória em todos os órgãos públicos, mas na atribuição de transparência e segurança na guarda das informações controladas pelo ente público.

### **2.3.8.O órgão do encarregado.**

O encarregado é, por definição legal, a pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Em virtude da definição legal, tem sua função muitas vezes comparada ao ombudsman, mas dele se diferencia por ser figura ativa e de crucial importância na garantia dos direitos do titular, ainda que não seja, por definição um agente de tratamento.

Na redação original da Lei 13.709/18 foi definido como sendo uma pessoa natural. A mudança anunciada pela MPV 869/2018 e consagrada pela Lei 13.853/2019, passou a defini-lo somente como pessoa, abrindo as possibilidades para que a figura do encarregado fosse constituída nas mais diversas modalidades, de modo a atender a peculiaridade de cada órgão. A mudança foi bem-vinda sobretudo nos entes públicos de

grande porte, como o TJSP, que devido à sua dimensão estrutural teria enorme dificuldade em concentrar a tarefa em uma única pessoa natural. Dessa forma, uma estrutura colegiada, em rede ou mesmo a terceirização da tarefa eram alternativas disponíveis.

Nos estudos que precederam o projeto de implementação da LGPD no TJSP foi consenso de que caberia a um magistrado exercer a função do encarregado. Pareceu-nos acertada a conclusão, mas voltou o questionamento a outros aspectos igualmente inéditos. Questões como se este desempenharia a função em regime de dedicação exclusiva com afastamento da jurisdição, bem como se deveria necessariamente pertencer ao primeiro ou segundo grau de jurisdição e, finalmente, se seria um órgão singular ou colegiado, foram equacionadas pela adoção inédita de um modelo colegiado.

Inspirado na composição do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, composta por cinco membros, o órgão encarregado no TJSP foi formado por magistrados, sendo quatro de seus integrantes Desembargadores. O encarregado de tratamento de dados pessoais do TJSP foi formado buscando o debate construtivo entre as mais proeminentes vozes da Corte para a formação do conhecimento. Cada desembargador se debruça sobre o objeto de análise com o viés de uma Presidência de Seção (Público, Privado e Criminal) e da Corregedoria Geral da Justiça, enquanto o juiz de direito representa a visão do primeiro grau de jurisdição.

Tendo como o paradigma que a estrutura de governança da ANPD contempla o Conselho Nacional de Proteção de Dados que desempenha função propositiva de diretrizes estratégicas, avaliação da execução de políticas públicas e fomento da cultura de proteção de dados pela realização de estudos, debates e audiências públicas, pensou-se que o pleno desempenho da função do encarregado na estrutura de governança de um Tribunal ou qualquer outro órgão público de grande porte, não dispensaria a criação de um comitê com tarefa análoga.

Outra importante referência de governança foi o exitoso modelo multisetorial do Comitê Gestor da Internet, parceiro acadêmico da fase preparatória da implantação, de cujo modelo participativo advém o sucesso de sua atividade regulatória. Nesse contexto, foi criado na base da estrutura de governança o Comitê Gestor de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais - CGPPDP, composto por um servidor de primeiro escalão de cada unidade administrativa, contemplando as áreas de administração e abastecimento, gestão de pessoas (magistrados), gestão de pessoas (servidores),

organização cartorária de primeiro e segundo grau de jurisdição, orçamento e finanças, tecnologia da informação, planejamento, controle interno, precatórios, gestão do conhecimento judiciário, comunicação social, diretorias da Corregedoria Geral da Justiça, escolas de magistratura e de servidores e ouvidoria, além de contemplar os temas de gestão de precedentes e métodos consensuais de solução de conflitos.

## **10. BIBLIOGRAFIA.**

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito da Internet e da Sociedade de Informação. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BARBIERI, Carlos. Governança de Dados: prática, conceitos e novos caminhos. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020.

CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede. Tradução de Alexandra Lemos e Rita Espanha. Sob a coordenação de José Manuel Paquete de Oliveira e Gustavo Leitão Cardoso. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

CRESPO, Marcelo. *Compliance* Digital. In NOHARA, Irene Patrícia. PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. (Coord.). Governança, *Compliance* e Cidadania. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

DONEDA, Danilo. Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. 2ª Edição.

FERREIRA, Eliana Junqueira Munhós. A Lei de Acesso à Informação no Âmbito do Judiciário e a Vinculação do SIC às Ouvidorias Judiciais: uma proposta para o monitoramento e gestão da informação. In CUEVA, Ricardo Villas Bôas e al (coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FILHO, Adalberto Simão. A Governança Corporativa Aplicada às Boas Práticas e *Compliance* na Segurança dos Dados. In Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados. São Paulo: Almedina, 2018.

FRAZÃO, Ana. Fundamentos da Proteção dos Dados Pessoais. Noções Introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In TEPEDINO, Gustavo. FRAZÃO, Ana. OLIVIA, Milena. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2019.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Autoridade Nacional de Proteção de Dados e a Efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados. São Paulo: Almedida, 2020.

MENDES, Laura Schertel. BIONI, Bruno R. O Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 124. Ano 28. Págs. 157 a 180. São Paulo: Revista dos Tribunais. Julho-Agosto, 2019.

MENDES, Laura Schertel. DONEDA, Danilo. Comentários à Nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): o Novo Paradigma da Proteção de Dados no Brasil. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 120. Ano 27. Págs. 555 a 587. São Paulo: Revista dos Tribunais. Novembro-Dezembro 2018.

MENDES, Laura Schertel. DONEDA, Danilo. Reflexões Iniciais sobre a Nova Lei Geral de Proteção de Dados. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 120. Ano 27. Págs. 469 a 483. São Paulo: Revista dos Tribunais. Novembro-Dezembro 2018.

PASQUALE, Frank. The Black Box Society. The Secret Algorithms that Control Money and Information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

RODOTÁ, Stefano. A Vida na Sociedade de Vigilância. A Privacidade Hoje. Tradução de Danilo Doneda e Laura Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TASSO, Fernando Antonio. Do Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público. In MALDONADO, Viviane Nóbrega. BLUM, Renato Opice. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Págs. 245 a 289.

WIMMER, Miriam. Regime Jurídico do Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público. In DONEDA, Danilo. SARLET, Ingo Wolfgang. MENDES, Laura Schertel. RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luis (Org.). Tratado da Proteção de Dados no Brasil, no Direito Estrangeiro e Internacional. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Edição Kindle. Págs. 385 a 743.

ZUBOFF, Shoshana. The Age of Surveillance Capitalism. Londres: Profile Books Ltd, 2019. Kindle.

## **11. SITES DA INTERNET.**

ICO. Guide to the General Data Protection Regulation (GDPR). Disponível em <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/>. Acesso em 23/01/2021.

European Court of Justice - [https://curia.europa.eu/jcms/jcms/p1\\_2699100/en/](https://curia.europa.eu/jcms/jcms/p1_2699100/en/). Acesso em 14/07/2021.

Bundesverfassungsgericht – Corte Constitucional alemã  
[https://www.bundesverfassungsgericht.de/EN/Service/Datenschutz/Datenschutz\\_en\\_no\\_de.html](https://www.bundesverfassungsgericht.de/EN/Service/Datenschutz/Datenschutz_en_no_de.html). Acesso em 14/07/2021.

Information Commissioner's Office - Reino Unido - <https://ico.org.uk/global/privacy-notice/>. Acesso em 14/07/2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2020. Brasília: CNJ, 2020, pág.17 - Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-emN%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em 11/07/2021.

<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp.html>. Acesso em 14/07/2021.